

Direcção-Geral das Alfândegas**Decreto n.º 38:279**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Ao abrigo do preceituado na 1.ª parte do artigo 4.º do Decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941, passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo referido decreto:

Art. 21.º

§ 2.º

4.º

a)

b) Secos, 5 por cento, para o acréscimo ou falta.

Art. 691.º

§ 3.º A circulação de tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, de seda, de fibras artificiais ou sintéticas, e bem assim a de boinas, perfumarias, borracha-crepe e peles em cabelo, está sujeita aos seguintes preceitos:

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1951.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Artur Aguedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares****Aviso**

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Bélgica em Lisboa, o Governo Sírio notificou, em 14 de Fevereiro de 1951, ao Governo Belga a sua adesão à Convenção internacional para a unificação de certas regras relativas aos pri-

vilégios e hipotecas marítimos e ao Protocolo de assinatura, assinados em Bruxelas em 10 de Abril de 1926.

A adesão da Síria tornar-se-á efectiva em 14 de Agosto de 1951.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 25 de Maio de 1951.—O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Direcção-Geral do Ensino Primário****Decreto-Lei n.º 38:280**

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a aceitar do benemérito José Ermírio de Morais a importância de 200.000\$ para a manutenção de uma cantina escolar na freguesia de Baltar, concelho de Paredes, distrito do Porto, a qual será denominada Cantina Comendador António Pereira Inácio.

Art. 2.º A administração da cantina é autónoma e atribuída a uma comissão nomeada pelo Ministério da Educação Nacional, de que farão parte, como vogais, dois professores da respectiva escola e, como presidente, o benemérito ou um seu representante.

§ único. Ao doador cabe designar em testamento quem será o presidente depois da sua morte, e, se o não fizer, será este escolhido livremente pelo Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1951.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*João Pinto da Costa Leite — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimó Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*